

## INFORMAÇÃO

**Assunto: Alteração legislativa promovida pela aprovação da Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, que procede à primeira alteração ao Código do Procedimento Administrativo e estabelece um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos**

No âmbito da conjuntura pandémica em que Portugal se viu inserido e da necessidade de adaptação e simplificação do funcionamento da atividade administrativa, foi aprovada a Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, que procede à primeira alteração ao Código do Procedimento Administrativo (CPA) e estabelece um regime transitório de simplificação de procedimentos administrativos.

Sumariamente, o mencionado diploma legislativo tem dois objetivos, a saber: *(i)* criar um regime transitório de simplificação administrativa, a vigorar até 30 de junho de 2021; e *(ii)* alterar o CPA.

### **i. Quanto ao regime transitório:**

Importa começar por referir que as alterações promovidas pelo legislador entram em vigor no dia 17.11.2020, tendo aplicação aos procedimentos administrativos em curso.

O mesmo diploma é ainda aplicável a procedimentos administrativos especiais, pelo que se deverá entender que se encontram incluídos os procedimentos de Contratação Pública. Um dos exemplos poderá ser a realização de conferências procedimentais em Agrupamentos de Entidades Adjudicantes (n.º 3 do artigo 39.º do CCP).

Cumpra também referir que se excecionam deste regime transitório os procedimentos tendentes à emissão de Regulamentos e os procedimentos de avaliação de impacte ambiental.

Por outro lado, de mencionar que a alteração transitória pretende implementar, como obrigatória, a conferência procedimental (figura já prevista nos artigos 77.º e seguintes do CPA). Esta conferência é obrigatoriamente realizada nos procedimentos em que existam pareceres ou pronúncias por parte de diversas entidades e quando os procedimentos administrativos sejam complexos. Neste ponto, será o órgão competente para a emissão do último ato final a dirigir a reunião em sede de conferência. Por outro lado, e de forma a garantir o direito de audiência dos interessados, podem os mesmos ser convocados para a reunião para exercerem, oralmente, o seu direito.

Cumpram ainda deixar uma importante nota relativamente à circunstância de a aplicação do regime transitório ser objeto de monitorização pela Agência para a Modernização Administrativa, IP e pela Direção Geral das Autarquias Locais. Nesse seguimento, estabelece a mencionada Lei que os órgãos e serviços da administração devem prestar informação mensal a essas entidades, consoante se trate de administração central ou administração local, quanto ao número de conferências procedimentais realizadas e de procedimentos administrativos concluídos.

### **ii. Quanto à alteração do CPA:**

Por via do mencionado diploma legal, assistimos a alterações que pretendem permitir a realização de reuniões por meios telemáticos para procedimentos já em curso (isto, claro está, sem prejuízo das permissões já existentes decorrentes de diplomas excecionais de medidas de combate à COVID-19):

- No artigo 23.º do CPA, é referido que o Presidente do Órgão pode indicar que a reunião será realizada dessa forma;
- Decorre do artigo 24.º do CPA a necessidade de incluir essa matéria na convocatória;
- Do artigo 29.º do CPA resulta que o quórum é aferido tendo presente a permissão dos meios telemáticos nas reuniões;
- O novo artigo 24.º-A do CPA refere que, quando as condições técnicas o permitam, a reunião pode ser realizada por meios telemáticos, fazendo-se inclusão desse meio na ata.

Por outro lado, assistimos, no artigo 64.º, a medidas de informatização que pretendem concretizar o princípio da administração eletrónica, criando a regra da “preferência” do processo administrativo eletrónico, passando o suporte a papel a figurar como exceção – o que determina que exista fundamentação para os processos se encontrarem em papel.

Assistimos, ainda, a medidas de agilização dos procedimentos: quanto a pareceres, dita o artigo 92.º que o prazo de emissão é encurtado de 30 para 20 dias; as notificações podem ser efetuadas por anúncio quando em causa estejam, pelo menos, 25 notificandos (deixando de ser 50); as notificações por email passam a ser consideradas no 5.º dia após envio do email e não 25.º; como prazo supletivo de notificação dos atos administrativos contamos com 5 ao invés de 8 dias; o prazo supletivo e geral de decisão de procedimentos de iniciativa particular passa de 90 para 60 dias úteis, existindo caducidade do procedimento decorridos 120 dias sem decisão e não os anteriores 180 dias (artigo 128.º); nos recursos hierárquicos o prazo previsto no artigo 198/2 passa de 90 para 60 dias.

As regras indicadas quanto a agilização dos procedimentos aplicam-se a procedimentos a iniciar após 1 de dezembro, excluindo desta regra o disposto nos artigos 112.º e 113.º do CPA.